# A C Ó R D Ã O

**TC-022507.989.24-2**

**Contratante:** Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

**Contratada(s):** Consórcio São Bernardo Ambiental (constituído pelas empresas Revita Engenharia S/A, Lara Central de Tratamento de Resíduos Ltda. e TB Serviços, Transporte, Limpeza, Gerenciamento e Recursos Humanos S/A).

**Objeto:** Prestação de serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos com destinação final.

**Responsável(is):** Marcos Vivaldo Alcântara de Cayres (Secretário Municipal).

**Em Julgamento:** Termo de Apostilamento de 23/10/24.

**Advogado(s):** Wilson Fulan (OAB/SP nº 123.261), Douglas Eduardo Prado (OAB/SP nº 123.760), Luiz Mário Pereira de Souza Gomes (OAB/SP nº 129.395), Sylvio Villas Bôas Dias do Prado (OAB/SP nº 161.094), Andréa Luzia Morales Pontes (OAB/SP nº 210.737), Camila Nucci de Oliveira (OAB/SP nº 235.486), Daiane Oliveira Pimenta Bahia do Bonfim (OAB/SP nº 333.252), Frederico Augusto Sossai Pereira (OAB/SP nº 352.178), Yanka Gama Teixeira (OAB/SP nº 456.492), Antonio Carlos de Freitas Junior (OAB/SP nº 313.493), Enzo Scatolin Camacho (OAB/SP nº 457.152), Fernando Henrique Godoy Virgili (OAB/SP nº 219.340), Maria Patrícia Ferreira Pimentel (OAB/SP nº 225.796), José Santana Filho (OAB/SP nº 420.961), José Américo Lombardi (OAB/SP nº 107.319), Rosely de Jesus Lemos (OAB/SP nº 124.850), Marcos Antonio Gaban Monteiro (OAB/SP nº 278.013), Natália Salgueiro de Almeida (OAB/SP nº 333.230), Luciano Vitor Engholm Cardoso (OAB/SP nº 47.238), Ivo Liberalino da Silva Junior (OAB/SP nº 211.485), Lucas Teixeira Grillo (OAB/SP nº 524.309) e outros.

**TC-022508.989.24-1**

**Contratante:** Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

**Contratada(s):** Consórcio São Bernardo Ambiental (constituído pelas empresas Revita Engenharia S/A, Lara Central de Tratamento de Resíduos Ltda. e TB Serviços, Transporte, Limpeza, Gerenciamento e Recursos Humanos S/A).

**Objeto:** Prestação de serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos com destinação final.

**Responsável(is):** Marcos Vivaldo Alcântara de Cayres (Secretário Municipal).

**Em Julgamento:** Termo de Apostilamento de 23/10/24.

**Advogado(s):** Wilson Fulan (OAB/SP nº 123.261), Douglas Eduardo Prado (OAB/SP nº 123.760), Luiz Mário Pereira de Souza Gomes (OAB/SP nº 129.395), Sylvio Villas Bôas Dias do Prado (OAB/SP nº 161.094), Andréa Luzia Morales Pontes (OAB/SP nº 210.737), Camila Nucci de Oliveira (OAB/SP nº 235.486), Daiane Oliveira Pimenta Bahia do Bonfim (OAB/SP nº 333.252), Frederico Augusto Sossai Pereira (OAB/SP nº 352.178), Yanka Gama Teixeira (OAB/SP nº 456.492), Antonio Carlos de Freitas Junior (OAB/SP nº 313.493), Enzo Scatolin Camacho (OAB/SP nº 457.152), Fernando Henrique Godoy Virgili (OAB/SP nº 219.340), Maria Patrícia Ferreira Pimentel (OAB/SP nº 225.796), José Santana Filho (OAB/SP nº 420.961), José Américo Lombardi (OAB/SP nº 107.319), Rosely de Jesus Lemos (OAB/SP nº 124.850), Marcos Antonio Gaban Monteiro (OAB/SP nº 278.013), Natália Salgueiro de Almeida (OAB/SP nº 333.230), Luciano Vitor Engholm Cardoso (OAB/SP nº 47.238), Ivo Liberalino da Silva Junior (OAB/SP nº 211.485), Lucas Teixeira Grillo (OAB/SP nº 524.309) e outros.

**EMENTA: TERMOS DE APOSTILAMENTO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA E MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS COM DESTINAÇÃO FINAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA SELETIVA EM ECOPONTOS E PONTOS DE ENTREGA VOLUNTÁRIA. MANUTENÇÃO E OPERAÇÃO. TRATAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL. PRINCÍPIO DA ACESSORIEDADE. IRREGULARES.**

Vistos, relatados e discutidos os autos.

**Acorda** a E. 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em Sessão de 20 de maio de 2025, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo e Maxwell Borges de Moura Vieira, ante o exposto no voto inserido aos autos, decidir pela **irregularidade** dos Termos de Apostilamento nº 91/2024 (sexto), referente ao Contrato nº 29/2019 de 16/04/2019, e nº 94/2024 (sexto), referente ao Contrato nº 32/2019 de 16/04/2019, ambos celebrados entre a Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo e o Consórcio São Bernardo Ambiental.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis, e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

Em se tratando de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 01/2011, o relatório e voto, bem como os demais documentos que compõem os autos, poderão ser consultados, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Presente o Dr. Rafael Antonio Baldo, DD. Representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se.

São Paulo, 02 de junho de 2025.

**CRISTIANA DE CASTRO MORAES**
**Presidente e Relatora**

**Disponibilizado no DOE-TCESP em 12/06/2025 — Publicação: 13/06/2025**

GC.CCM.31